



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 1º DE fevereiro DE 1.994

08
21-02-94
DR

"Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social Municipal, institui o Fundo de Benefícios Previdenciários do Município e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art.1º - A Previdência Social do Município de Barra do Garças, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar aos servidores da Administração Direta, autárquia e fundacional da Prefeitura e a seus dependentes, meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, ou morte.

Art.2º - A Previdência Social de que trata o artigo anterior reger-se-á pelos seguintes princípios e objetivos:

I - Universabilidade de participação nos planos de benefícios;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios;

III - Cálculo dos benefícios considerando-se o valor da remuneração mensal;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

V - Valor da renda mensal dos benefícios não inferior a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal e em nenhuma hipótese inferior ao salário mínimo vigente no município e superior à remuneração mensal do Prefeito;

§ 1º - Para fins desta Lei conceitua-se como remuneração a

WIAA



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.02

importância recebida mensalmente como salário, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras gratificações pecuniárias mandadas incorporar pelo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura.

§ 2º - As gratificações por serviços extraordinários, produtividade, abono família, ajuda de custos e outras eventualmente recebidas, não integram a remuneração para efeito desta Lei.

VI - Caráter democrático e descentralizador da gestão administrativa com a participação do Governo Municipal dos servidores em atividade e dos aposentados;

VII - Revisão dos proventos dos benefícios na mesma proporção e data em que forem revistos os salários dos servidores em atividade.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Os beneficiários da Previdência Social Municipal classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados da Previdência Social Municipal:

I - Obrigatórios:

- a) todos os servidores ativos e inativos da Prefeitura, das autarquias e fundações do Município;
- b) o trabalhador admitido para realização de serviços temporários, na forma do Título IV, Capítulo Único da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1.991;
- c) aqueles que vierem a ter direito a pensão, nos termos da Lei;
- d) os servidores da Câmara Municipal de Barra do Garças se assim permitir a legislação pertinente quanto a Plano de Cargos salários e regime

WLM



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.03

jurídico do citado Poder Municipal.

II - Facultativos:

a) - os ex-servidores da Prefeitura, das autarquias e fundações do Município, que durante o tempo de serviço público tenham sido segurados da Previdência Social Municipal, pelo período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, desde que recolham, mensalmente, a partir da data da demissão, as contribuições correspondentes a empregador e empregado;

Art. 5º - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições do segurado demitido ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - Até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doenças de segregação compulsória;

IV - Até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado recluso;

V - Até 03 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar obrigatório;

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado;

§ 2º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social Municipal;

§ 3º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado nesta Lei para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 6º - Para efeitos desta Lei conceituam-se como dependentes do segurado:

1004



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.04

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, a qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - Os pais;

III - O irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - A pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do Segurado: o enteado; o menor que por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa, que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o § 3º do art. 26 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 7º - O segurado será inscrito no ato de sua posse como servidor da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

§ 1º - Os atuais servidores municipais serão considerados inscritos como segurados a partir da entrada em vigência da presente Lei.

§ 2º - No ato de sua inscrição, o segurado apresentará relação de seus dependentes.

§ 3º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial tramitada em julgamento.

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.05

CAPITULO III

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS

Art.8º - A Previdência Social do Município, primordialmente, concederá aos segurados e seus dependentes, os benefícios a seguir determinados:

I - Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria;

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte;

III - Quanto ao segurado e dependente:

a) Pecúlios.

§ 1º - O aposentado pela Previdência Social Municipal ou pelo Regime Geral de Previdência Social por tempo de serviço, que retornar à atividade na forma do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, somente tem direito aos pe
cúlios, não fazendo jus a outros benefícios, sendo facultado porém, em caso de aciden
te de trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria co
mum em aposentadoria acidentária, bem como, em caso de morte, será concedida a pensão
acidentária quando mais vantajosa.

Art.9º - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercí-
cio do trabalho a serviço do Município, provocando lesão corporal ou perturbação fun-
cional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacida-
de para o trabalho.

Art.10 - Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do
artigo anterior:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou
desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade;

II - Doenças do trabalho, assim entendida a produzida ou de
sencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.06

relacione diretamente.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo conceituam-se como doenças profissionais as constantes de relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e/ou da Previdência Social.

Art.11 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para fins desta Lei:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho;

d) Ato de pessoa privada do uso da razão;

e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, quando:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.07

para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço da empresa, inclusive para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Parágrafo Único - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art.12 - O segurado será aposentado:

I - Compulsoriamente: aos setenta anos de idade, se homem e aos sessenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher;

III - Por invalidez permanente:

§ 1º - A aposentadoria compulsória será requerida pela empresa.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício do serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo, não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

1004



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.08

§ 4º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Prefeitura, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 5º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Art.13 - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, sob responsabilidade da Prefeitura.

Ar.14 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art.15 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - Quando a recuperação ocorrer dentro de 05 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria ou do auxílio-doenças que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava quando se aposentou;

II - Quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso anterior, ou ainda, quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) No seu valor integral, durante 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) Com redução de 50% (Cinquenta por cento), no período seguinte de 06 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SEÇÃO III

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art.16 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - Nos casos previstos no inciso II, letras a e b, do art.

12;

II - Quando aposentado por invalidez em consequência de aci

WMM



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.09

dente de trabalho conforme conceituações especificadas nos artigos 10 e 11 desta Lei.

Parágrafo Único - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art.17 - Excetuando-se as hipóteses situadas no artigo anterior e respeitados os direitos constantes do inciso II, do art. 2º desta Lei, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - $1/35$ (Hum trinta e cinco avos), se homem $1/30$ (Hum trinta avos) se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso II do artigo anterior;

II - $1/30$ (Hum trinta avos), se homem e $1/25$ (Hum vinte e cinco avos), se a mulher, nas hipóteses previstas no art.12, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art.18 - Serão estendidas aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - Os aumentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução exigidas então para o cargo.

Parágrafo Único - Não serão estendidas aos motivos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudanças de sua natureza, aumento do grau de escolaridade e complexidade de atribuições.

II - Aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.10

Art.19 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art.20 - O valor mensal da pensão por morte, corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos de inatividade do segurado falecido.

Art.21 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes habilitados.

Art.22 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - Será rateada entre todos, em partes iguais;

II - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) Pela morte do pensionista;

b) Para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) Para o pensionista inválido peca cessação da invalidez.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art.23 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.11

pensão provisória, na forma dessa seção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

Art.24 - Observadas as condições estabelecidas nesta Lei, a pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, e se não houver filhos com direito à pensão;*

II - Aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos se o servidor não deixar viúva, viúvo, com companheira ou companheiro;

III - À mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - Ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - Aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do sevidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - O menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do sevidor por ocasião de seu falecimento;

III - O menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) a

1004



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.12

nos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art.25 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

SEÇÃO IV

DOS PECÚLIOS

Art.26 - Serão devidos pecúlios:

I - Ao segurado aposentado por tempo de serviço pela Previdência Social do Município e pelo Regime Geral de Previdência Social, que na forma do inciso II, art. 37 da Constituição Federal voltar à atividade preenchendo vaga no Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura.

II - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho.

Art.27 - O pecúlio consistirá em pagamento único dos seguintes valores:

I - No caso de inciso I do art. 26 do valor correspondente a soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remunerada de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupanças com data de aniversário no primeiro dia de cada mês.

II - No caso de inciso II do artigo anterior o valor corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da remuneração mensal do servidor acidentado, em caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) deste mesmo valor, em caso de morte.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art.28 - Serão contados, para efeito de aposentadoria por

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.13

tempo de serviço, desde que devidamente averbado na Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, o tempo de serviço acumulado em mais de uma entidade distinta do serviço público, independente de ter ou não havido contribuições para o INSS ou qualquer outro sistema de previdência.

Parágrafo Único - A averbação de tempo de serviço tratada no "Caput" deste artigo será precedida de requerimento da parte interessada, devidamente instruído de Certidões hábeis e comprobatórias, conforme dispor regulamento estabelecido em Decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art.29 - Caberá à Previdência Municipal complementar até o valor total dos proventos que teriam direito caso a aposentadoria se desse às suas expensas - os proventos de aposentadoria a serem pagos pelo Regime Geral de Previdência Social aos servidores municipais que se enquadrarem aos dispositivos constantes do § 5º, art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 06, de 12.07.93.

Art.30 - As aposentadorias e pensões concedidas através de Leis Municipais, antes da vigência desta lei, só serão levadas à conta da Previdência Social Municipal, após complementada a 12ª (décima segunda) contribuição mensal na forma dos incisos I e II do art. 34 desta Lei.

Art.31 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca de tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art.32 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município - FAPEM - com o objetivo de custear os encargos tratados nesta Lei.

Art.33 - O FAPEM será vinculado ao Gabinete do Prefeito e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls. 14

Art.34 - São receitas do FAPEM:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 05% (cinco por cento) calculado sobre a remuneração mensal dos segurados, assim definidos no inciso I, art. 4º desta Lei, excetuando-se como contribuinte, o segurado pertencente ao Quadro de Provisão em extinção formalizado no § 5º, art. 2º da Lei Complementar nº 06, de 12.07.93.

II - a contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos segurados definidas no inciso anterior.

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do FAPEM serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, com saldo disponível obrigatoriamente aplicando no mercado financeiro.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do FAPEM, até o oitavo dia útil do mês subsequente.

Art.35 - Por iniciativa do Prefeito, mediante Lei específica e na medida em que a situação econômica do FAPEM permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples ou imobiliários aos segurados.

§ 1º - Os empréstimos aqui tratados não poderão, em hipótese alguma, comprometerem mais de 50% (cinquenta por cento) das disponibilidades monetárias previstas no art. 36, I, desta Lei.

§ 2º - Os empréstimos simples não excederão a cinco vezes a remuneração do segurado e vencerão juros previstos na Lei regulamentadora.

Art.36 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei:

II - direitos que por ventura vier a constituir;

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.15

III - bens móveis ou imóveis que vier adquirir.

Art.37 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados e não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que por ventura a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art.38 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art.39 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art.40 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art.41 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art.42 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art.43 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art.44 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art.45 - O FAPEM será gerido por um Conselho de Administração composta de sete membros nomeados pelo Prefeito.

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.16

Parágrafo Único - O Prefeito indicará a seu critério 02 (dois) membros e o Poder Legislativo Municipal, outros 02 (dois) membros do Conselho de Administração.

Art.46 - Os demais membros do Conselho de Administração, num total de 03 (três) serão eleitos pelos segurados da Previdência Social Municipal.

§ 1º - A eleição se dará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Obrigatoriamente, quando houver pelo menos um dos membros do Conselho eleito na forma deste artigo será de segurado aposentado.

§ 3º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores do quadro de carreira.

Art.47 - O Mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos, permitida a reeleição por mais um mandato

Art.48 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art.49 - O Presidente do Conselho de Administração do FAPM será de livre escolha do Prefeito entre os membros nomeados.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

Art.50 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita a se constiui em serviço público relevante.

Art.51 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - declarar a perda da qualidade de pensionista;

III - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez mencionados no art. 13 desta Lei;

IV - elaborar e votar o seu Regime Interno;

V - aprovar o orçamento do Fundo;

VI - solicitar ao Prefeito a abertura de Créditos suplementares e especiais;

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.17

VII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

VIII - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-à ordinariamente ~~uma~~ vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 1/3 de seus membros.

Art.52 - Os cheques à conta do FAPEM serão assinados pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro da Prefeitura.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.53 - A gratificação relativa ao abono de Natal dos aposentados e pensionistas terão por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art.54 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei o Município promoverá o censo dos dependentes dos servidores, como re-ratificação ao disposto no § 2º, art. 7º desta Lei.

Art.55 - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura do Gabinete do Prefeito órgão auxiliar relativo a assessoramento técnico-atuarial bem como destinado a processos os pedidos de aposentadoria e pensões.

Parágrafo Único - O órgão tratado neste artigo serão também responsável em refazer cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos segurados em atividade.

Art.56 - As contribuições descontadas dos segurados e incorporados ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art.57 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 34 serão exigidas a partir do primeiro mês subsequente ao da entrada em vigência a presente Lei.

WMA



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.18

08-2
31-02-94
OR

Art.58 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de cruzeiros reais), para a constituição inicial do FAPEM e incorporação ao Fundo das atribuições tratadas nos artigos 33 e 34 da Lei Complementar nº 04 de 25 de maio de 1.992.

Art.59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças, 1º de fevereiro de 1.994.


WILMAR PERES DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL.

Esta Lei Complementar nº 008/94
foi registrada no livro próprio
à fls. 38 à 51 e publicada no
Mural da Câmara Municipal.
01.02.94 